



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.940114/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.444 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/10/2000

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA.

Mostra-se oportuna a averiguação da existência de crédito por meio da diligência quando o pleito for acompanhado de outros documentos que o amparam. Acerca do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS, a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9718/1998 já foi declarada pelo STF. Incidência do artigo 62, § 2º do CARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório fiscal apontado nos autos.

(documento assinado digitalmente)  
Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso voluntário interposto as fls. 52-62 em face da r. decisão de fls. 60-64, onde se pleiteia a sua reforma, posto que os valores tidos como 'recuperação de despesas' não tem conexão com as atividades fins da empresa, motivo pelo qual devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Por entender que os valores tidos como 'recuperação de despesas' tem conexão com as atividades fins da empresa, restou consignado que estes itens deveriam compor a base de cálculo, excluindo-se as demais despesas.

Houve a conversão em diligência, fruto da Resolução: n.º 3002-000.063, quando esta Egrégia Corte enfrentou esta questão, na data de 19 de setembro de 2019, consoante fls. 119-122.

O atendimento pela Fiscalização se deu 5063-5070 e concluiu pela procedência dos argumentos externados pelo recorrente, conferindo-lhe um crédito a se restituído de R\$ 334,97. A empresa recorrente manifestou a sua concordância com o relatório de diligência fiscal as fls. 5079-5080.

## Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

De início é importante consignar que a presente controvérsia versa acerca de três pontos básicos. O primeiro reside na validade das provas apresentadas pelo Recorrente, com especial atenção as duas guias DARFs apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, sito as fls. 33 e 34.

Neste aspecto, necessário recorrer-se a redação do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

É de se observar que, de acordo com o despacho decisório de fls. 06, o fundamento pelo qual não houve a homologação do PERDCOMP n.º 36262.88659.200704.1.2.04-0218 reside na não localização da DARF no importe de R\$ 55.115,38. Inclusive lavrou-se um termo de intimação para comprovação de tal fato, consoante fls. 05 deste processo.

Em suas razões, quando da interposição da manifestação de inconformidade, o recorrente explica que tratou-se de um erro de preenchimento mas que, todavia, ao invés do valor ter sido recolhido em DARF única, ocorreu em duas DARFs que, diga-se de passagem, encontram-se acima identificadas e foram anexadas juntamente com a peça inicial do contribuinte. Ou seja: comportamento alinhado com o disposto § 4º do art. 16 do Decreto n.º

70.235/1972, sem prejuízo do relatório fiscal adiante transcrito que não deixou margem de dúvidas acerca do crédito do recorrente.

Como segundo ponto a ser tratado, é sobre se os valores gastos e intitulados como “recuperação de despesas” encontram-se conexos ou não com as atividades fins da recorrente. Já o terceiro e último tema a ser abordado é acerca da restituição dos valores inseridos na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS que não fazem parte do faturamento pela prestação de serviços ou venda de produtos com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

A temática da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9718/98 já está pacificada. Inclusive, por esta Egrégia Corte, em razão do julgamento do RE 585.235 pelo STF, com fundamento na aplicação do art. 62, § 2º do RICARF. Esta matéria foi reconhecida, inclusive, na própria decisão recorrida em relação as outras despesas lá extirpadas.

O Relatório de Diligência fiscal complementar, solicitado inclusive por meio da Resolução desta Egrégia Corte já mencionada nesta decisão, é claríssimo e, diga-se de passagem, dotado de louvável riqueza de detalhes, onde restou consignado que:

Conforme relatado anteriormente, o presente processo trata especificamente da análise da restituição pleiteada através do PER nº 36262.88659.200704.1.2.04-0218, referente ao crédito de COFINS de PA 09/99 da empresa incorporada SADIVE AUTOMÓVEIS LTDA, de CNPJ: 02.992.628/0001-46, no valor original de R\$ 334,97, referente à data de arrecadação 15/10/1999.

Assim, analisando as apurações de créditos efetuadas através do Programa CTSJ relatadas acima, em decorrência do indevido alargamento das bases de cálculo dos débitos de PIS/COFINS ocorrido com a Lei nº 9.718/98, verifica-se que em relação ao débito de COFINS de PA 09/99 da referida empresa incorporada, o valor do crédito

apurado foi de R\$ 506,25 na data de 15/10/1999. Ocorre, que como o PER não pode ser deferido em valor superior ao valor pleiteado, devendo ser limitado ao mesmo, o PER nº 36262.88659.200704.1.2.04-0218 deve ser deferido integralmente, no valor original de R\$ 334,97, referente à data de arrecadação 15/10/1999.

Desta forma, tendo sido concluída a diligência, encaminhe-se o presente processo a EQCRE-DEVAT08-VR para dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, facultando-lhe prazo de trinta dias de sua ciência para manifestar-se sobre a diligência realizada. Após o término do referido prazo, retornar o presente processo à 3ª Seção de Julgamento da 2ª Turma Extraordinária do CARF para prosseguimento do julgamento administrativo.

Inclusive este tema foi tratado no processo nº 10280.900095/201260, cujo trecho da fundamentação externada no Acórdão nº 3402005.856 é aqui adotada e transcrita:

A questão atinente às verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas foi objeto de análise por esta Turma Ordinária no PAF nº 10280.900096/201212, de relatoria da Eminente Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula e cujo julgamento ocorreu em data de 25 de setembro de 2018. Com isso, como solução deste litígio, adoto o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 3402-005.569, pelo qual foi aplicado o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.506/19641, bem como as Soluções de Consulta Cosit nºs 291/20172 e 34/20133. Para tanto, transcrevo a fundamentação que embasa a decisão em referência, a qual cita trechos extraídos da respectiva Informação Fiscal, reproduzindo os mesmos termos constantes do resultado da diligência realizada neste processo, motivo pelo qual deve ser considerada como embasamento do presente voto:

"Quanto ao mérito, valem aqui as considerações já expedidas na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência, a seguir transcritas: Como se sabe, é obrigatória aos membros deste CARF a reprodução do conteúdo de decisão definitiva de mérito proferida pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei §º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil. Também não se desconhece que foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal nesse sentido. Em consequência, para as empresas que se dedicam à venda de mercadorias comerciais e industriais e/ou à prestação de serviços, é ao total das receitas oriundas dessas atividades que corresponde a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins enquanto aplicável aquele ato legal. Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aplicado neste julgamento o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 585.235/MG. Como bem esclareceu a fiscalização na diligência, devem ser excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa: 7. No anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 30/08/2012, está delimitado o julgado pelo STF no RE nº 585.235, nos seguintes termos: "DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. (...)". 8. A delimitação da matéria decidida é também fruto dos julgados do STF, que entendem que o conceito de faturamento abrange a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços das empresas, e todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Esta é a interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.4798/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que neste último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento "os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa". Assim, o faturamento corresponde à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas as suas atividades operacionais, principais ou não. Com efeito, adotando tal entendimento, a fiscalização excluiu do faturamento, para fins de incidência das contribuições, as receitas que não se enquadravam como operacionais, resultando num recolhimento a maior, passível de reconhecimento de crédito para compensação no valor mencionado no relatório acima.

Nada há a reparar no entendimento da fiscalização no sentido de que as "recuperações de despesas também constituem receitas operacionais, conforme determina o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.506/1, de 30 de novembro de 1964, base legal do inciso II do art. 392 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999)", sobre as quais há a incidência do PIS/Pasep e da Cofins. Quanto às bonificações, embora em algumas situações específicas elas possam configurar descontos incondicionais, o que, se fosse o caso, poderia ensejar a exclusão de tais receitas do conceito de faturamento, nos termos das Soluções de Consulta Cosit nºs 291/2017 e 34/20132, não há qualquer argumentação da recorrente nesse sentido, no recurso voluntário ou na diligência do presente processo, razão pela qual deve ser mantido o resultado do direito creditório apurado na diligência com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, que é o mérito do recurso voluntário e do pedido de restituição da interessada.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante certificado na diligência, determinando a homologação das compensações vinculadas na medida correspondente."

Sendo assim, irretocável o trabalho desenvolvido pela fiscalização e, aliado a farta fundamentação e documentação externada em sede da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, merece provimento o presente Recurso.

### **Do Dispositivo**

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito dou parcial provimento ao recurso e voto pelo reconhecimento do direito creditório do Recorrente nos termos e limites previstos no Relatório de Diligência Fiscal para fins de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira